Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-477/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93693/2011
PROTOCOLO	**:**	1178923
ÓRGÃO	**:**	FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 24-9-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 28/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº06/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Fundação Municipal de Cultura, por seu Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa MT Estruturas para Eventos Ltda. - EPP., CNPJ/MF nº 02.173.439/0001-41, por seu Diretor, Senhor Antônio Inácio Rosa, CPF/MF nº 313.075.311-72, como contratada, porquanto os atos praticados se amoldam às disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em decorrência do não encaminhamento do Anexo I, exigido pela INTC/MS nº 034/2010, bem como da intempestividade não justificada no encaminhamento dos documentos relativos a esta 1ª etapa, nos termos do art. 76, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelo art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c;c o art. 311, inciso I e 312, inciso (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53,por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Roberto Figueiredo, CPF/MF nº 110.666.871-53, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades zelem pelo correto cumprimento dos prazos se documentos instrutórios das obrigações perante esta Corte de Contas a fim de evitar o retardamento na apreciação dos atos sujeitos a exame, nos termos do inciso II do art. 59 de Lei Complementar nº 160/2012;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs